

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001271-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Fabio da Rocha Amorim
Requerido: Jose Wagner Zanini Epp

**FABIO DA ROCHA AMORIM** ajuizou ação contra **JOSE WAGNER ZANINI EPP**, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo danos materiais e morais que lhe foram causados. Alegou, em suma, que no dia 22 de julho de 2016 adquiriu do réu o caminhão Hyundai/HR HDB, placas ENP-2864, pelo valor de R\$ 43.500,00. Logo após a aquisição, o veículo apresentou problemas na embreagem, na bateria, no radiador do ar quente e no motor, razão pela qual teve que arcar com o pagamento de R\$ 4.755,00 para reparo do bem. Além disso, deixou de lucrar a quantia de R\$ 8.050,00 em razão do caminhão ter permanecido no conserto por vários dias.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo preliminarmente defeito na representação do autor e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou que responsabilizou-se pelo conserto da embreagem do caminhão, que os demais problemas ocorridos decorreram do desgaste natural das peças e que os reparos foram realizados após o decurso do prazo decadencial.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.

Após determinação deste juízo, o autor regularizou sua representação processual e juntou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda.

Na decisão de saneamento do processo, rejeitou-se a impugnação do réu e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas duas testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em alegações finais, o autor ressaltou que os pedidos indenizatórios fundamentam-se exclusivamente no problema ocorrido no cabeçote do motor, exatamente o último vício ocorrido.

O dano no cabeçote aconteceu em 26 de outubro de 2016 e o serviço foi executado em 7 de novembro. A ação foi ajuizada em 11 de fevereiro de 2017, após superado o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Estaria intacta a pretensão indenizatória decorrente de defeito do produto, cujo prazo prescritivo é quinquenal, nos termos do artigo 27 do mesmo Código.

Incumbia ao autor comprovar o suposto vício, ou seja, que o problema no cabeçote preexistia ao tempo do negócio e que teria se revelado somente após o recebimento do bem.

Nem se diga que o ônus da prova era do réu em razão da regra de inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, porquanto este não poderia comprovar a inexistência do vício por conta do conserto do caminhão. Aliás, tal fato não ocorreria se o autor tivesse optado por uma das alternativas previstas no art. 18, § 1°, do diploma consumerista.

Ficou prejudicada a realização de exame pericial, pois o veículo foi submetido a reparo. Além disso, os documentos juntados pelo autor não demonstram a existência do vício do produto, na medida em que somente indicam as peças que foram substituídas no veículo.

Com relação à prova testemunhal, a testemunha Matheus Fontana, responsável pelo conserto do caminhão, assim relatou: "No caso, fiz a retifica do cabeçote, que sofreu danos decorrentes de superaquecimento, que foi causado por um dano em uma mangueira. Pelo que notei, essa mangueira estava desgastada em função do próprio uso. Já não recordo bem o que houve com a mangueira, mas provavelmente ela apresentou alguma rachadura e isso causou o desprendimento da água" (fl. 93).

Dessa forma, os elementos constantes nos autos indicam que o problema no motor do caminhão decorreu do desgaste natural da sua peça e não em razão de suposto vício oculto. Além do relato da testemunha no sentido de que a mangueira estava desgastada em função do próprio uso, deve-se levar em consideração o fato de se tratar de um caminhão com quilometragem bem elevada (acima de 246.000 km), plausível o desgaste natural de seus componentes.

Portanto, não configurada a responsabilidade do réu pelo problema ocorrido no veículo do autor, devem ser rejeitados os pedidos formulados na petição inicial. Aliás, ainda que fosse comprovado o vício no produto, tal fato não seria capaz de causar danos de natureza moral, limitando-se a mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Ação indenizatória. Pretensão que prescreve no prazo de 5 anos. Inteligência do art. 27 do CDC. Vício do produto. Ausência de comprovação. Veículo com mais de 11 anos de uso e 130 mil km. Componentes que necessitam de manutenção e substituição em razão do desgaste natural e fim da vida útil. Comprador que vistoriou o veículo em mecânico de sua confiança antes da aquisição. Inconvenientes que poderiam ter sido detectados, mas não foram. Ausência de comprovação de que o produto era viciado ao tempo da venda. Afastamento da responsabilidade da vendedora. Danos materiais e morais não caracterizados. Indenização indevida. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo do autor." (Apelação nº 0916903-08.2012.8.26.0506, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 29/10/2015).

"Bem móvel. Ação de reparação de danos. Compra e venda de veículo usado. Defeitos mecânicos. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, cabe à compradora adotar as cautelas necessárias a fim de verificar o estado do bem, não podendo reclamar reparação por prejuízos decorrentes de irregularidades constatadas em momento posterior à aquisição, presumíveis em veículo usado. Improcedência mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0035554-30.2013.8.26.0005, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 26/05/2015).

"Compra e venda de bem móvel. Veículo usado e com mais de 08 anos de uso. Relação entre particulares, que não se subsume ao CDC. Alegação de vício no produto. Ausência de prova de que o automóvel teria sido vendido com vícios. Desgaste natural das peças e necessidade de manutenção periódica. Indenização pelos prejuízos com o conserto do carro indevida. Improcedência mantida. Apelo improvido." (Apelação nº 0021032-49.2011.8.26.0625, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 30/09/2015).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 25 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA